



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Mmo(a). Juiz de Direito
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal - Juiz 7
Av. D. João II, N.º 1.08.01 - Edif. B
1990-097 LISBOA

Ofício n.º 74097.23 de 13-02-2023 - DA n.º 3386/18

Assunto - Envio de depoimento por escrito

V. Ref.: Proc. 239/18.2SHLSB

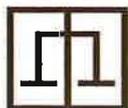
Em anexo, tenho a honra de remeter a V. Exa, o depoimento por escrito da Senhora Vogal do Conselho Superior do Ministério Público Dra. Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, prestadas no âmbito do processo 239/18.2SHLSB.

Junta: Depoimento por escrito e três cópias do mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República

Cristina Vicente
(Procuradora-Geral-Adjunta)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Juiz de Direito junto do
Juízo Local Criminal de Lisboa – J7

Proc. 239/18.2SHLSB

Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, procuradora da República, atualmente Vogal do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nascida em 12/09/1976, natural da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, casada, com domicílio profissional na Procuradoria Geral da República, Rua da Escola Politécnica, n.º 140, Lisboa, notificada para prestar depoimento por escrito, nos termos do disposto no art. 503.º, n.º 2 alínea f) do CPC, vem prestar o mesmo indicando que:

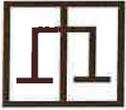
O Conselho Superior do Ministério Público é um órgão colegial composto, nos termos do disposto no art. 22.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) por S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, pelos Exmos. Srs. Procuradores-gerais Regionais, por um procurador-geral-adjunto, por seis procuradores da República eleitos pelos seus pares, por cinco membros eleitos pela Assembleia da República e por dois membros designados por S. Exa. Sra. Ministra da Justiça.

Enquanto órgão colegial, o Conselho Superior do Ministério Público delibera reunido em sessão Plenária, ou em sessão das respetivas secções, sendo estas a disciplinar, a de avaliação de mérito profissional e a permanente.

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador -Geral da República;

b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria -Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público, o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto;

c) Aprovar o projeto de orçamento da Procuradoria -Geral da República, na dimensão constante do n.º 1 do artigo 18.º;

d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;

e) Propor ao Procurador -Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador--Geral da República, providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;

h) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;

i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

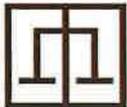
j) Elaborar, de acordo com os objetivos e a estratégia definidos para cada órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público;

k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

A ora depoente enquanto membro permanente, a tempo integral do Conselho Superior do Ministério Público integra o mesmo no Plenário e nas secções permanente e disciplinar.

Não compete ao CSMP, nem pode competir, atenta a natureza do órgão e suas competências restritas, nem a qualquer um seu membro a pronúncia sobre qualquer inquérito ou processo judicial que corra os seus termos ou tenha corrido.

Assim, as comunicações e diversas participações efetuadas pelo arguido diretamente ao CSMP foram registadas e autuadas para efeito de apreciação preliminar, com vista a apurar da existência de uma possível violação de um dever profissional por parte dos magistrados do Ministério Público participados ou que tiveram intervenção no âmbito dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As demais comunicações efetuadas ao CSMP por parte do arguido foram encaminhadas ao Gabinete de S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2.º, alínea b) do DL n.º 333/99, de 20 de Agosto, porque o objeto das mesmas não cabe no âmbito das competências do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, a resposta à primeira questão formulada sobre o porquê de nunca ter sido dada resposta direta aos inúmeros requerimentos dirigidos pelo arguido ao Conselho Superior do Ministério Público é a de que não pode ser dada resposta pelo CSMP, ou qualquer dos seus membros, qualquer resposta diretamente ao arguido por não caber no âmbito das suas competências e atribuições.

Acresce a tal, não poder nenhum membro do CSMP, isoladamente e sem delegação direta ou deliberação anterior, tomar uma decisão em nome do órgão colegial que integra.

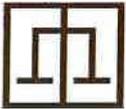
Em resposta à segunda questão colocada, temos a indicar que todo o contacto havido até à presente data por parte da ora depoente com a factualidade subjacente aos presentes autos foi no âmbito das apreciações preliminares (da competência da secção disciplinar do CSMP) que foram proferidas no âmbito dos DA n.ºs 7888/18, 20499/22.

O DA n.º 7888/18 foi objeto de despacho de arquivamento liminar aprovado, por unanimidade, na sessão da secção disciplinar de 25 de Maio de 2022, tendo o teor de tal despacho de arquivamento sido já notificado ao arguido a 24 de Agosto de 2022, a 07 de Novembro de 2022 e a 05 de Dezembro de 2022, atentas as inúmeras insistências para que deliberação diversa fosse tomada por parte do CSMP (o DA contém, à data 5966 páginas com todas as comunicações efetuadas pelo arguido ao CSMP).

O DA n.º 20499/22 foi convertido em inquérito disciplinar por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República datado de 25 de Outubro de 2022, encontrando-se tal inquérito ainda a correr os seus termos.

Assim, e por parte do CSMP, foram todas as participações efetuadas objeto de análise, tramitação e decisão.

No que se refere à terceira questão colocada, somos a responder que atentas as competências expressas do CSMP, e constantes do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP, este não possui poderes hierárquicos sobre os magistrados do Ministério Público, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que não pode, em momento algum, dar instruções aos mesmos sobre como proceder quanto à tramitação dos inquéritos crime.

Acresce a tal que o Ministério Público é uma magistratura autónoma, nos termos do disposto no art. 219.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, encontrando-se a intervenção hierárquica em sede de processos de natureza criminal regulada no art. 278.º do Código de Processo Penal e 97.º, n.º 4 do EMP, não cabendo, a qualquer membro do CSMP ou mesmo ao CSMP, enquanto órgão colegial, dar ordens ou instruções aos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos de natureza penal, ou de qualquer outra natureza, nem averiguar do que for determinado em sede processual pelos magistrados titulares de cada um dos processos em curso.

Em resposta à quarta questão efetuada, no âmbito dos DA n.ºs 7888/18 e 20499/22 foram remetidos à hierarquia direta dos magistrados participados, os elementos carreados a tais DA pelo ora arguido para consulta, análise e oportuna pronúncia.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2023

Patrícia Cardoso | Membro do Conselho Superior do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

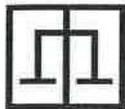
Rua da Escola Politécnica, n.º 140
1269-269 Lisboa | Portugal

Tel. geral +351 213 921 900

Tel. direto +351 213 921 938

VoIP 771538

www.ministeriopublico.pt



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Juiz de Direito junto do
Juízo Local Criminal de Lisboa – J7

Proc. 239/18.2SHLSB

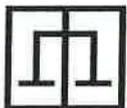
Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, procuradora da República, atualmente Vogal do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nascida em 12/09/1976, natural da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, casada, com domicílio profissional na Procuradoria Geral da República, Rua da Escola Politécnica, n.º 140, Lisboa, notificada para prestar depoimento por escrito, nos termos do disposto no art. 503.º, n.º 2 alínea f) do CPC, vem prestar o mesmo indicando que:

O Conselho Superior do Ministério Público é um órgão colegial composto, nos termos do disposto no art. 22.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) por S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, pelos Exmos. Srs. Procuradores-gerais Regionais, por um procurador-geral-adjunto, por seis procuradores da República eleitos pelos seus pares, por cinco membros eleitos pela Assembleia da República e por dois membros designados por S. Exa. Sra. Ministra da Justiça.

Enquanto órgão colegial, o Conselho Superior do Ministério Público delibera reunido em sessão Plenária, ou em sessão das respetivas secções, sendo estas a disciplinar, a de avaliação de mérito profissional e a permanente.

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador -Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria -Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público, o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto;

c) Aprovar o projeto de orçamento da Procuradoria -Geral da República, na dimensão constante do n.º 1 do artigo 18.º;

d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;

e) Propor ao Procurador -Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador--Geral da República, providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;

h) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;

i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

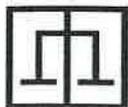
j) Elaborar, de acordo com os objetivos e a estratégia definidos para cada órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público;

k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

A ora depoente enquanto membro permanente, a tempo integral do Conselho Superior do Ministério Público integra o mesmo no Plenário e nas secções permanente e disciplinar.

Não compete ao CSMP, nem pode competir, atenta a natureza do órgão e suas competências restritas, nem a qualquer um seu membro a pronúncia sobre qualquer inquérito ou processo judicial que corra os seus termos ou tenha corrido.

Assim, as comunicações e diversas participações efetuadas pelo arguido diretamente ao CSMP foram registadas e autuadas para efeito de apreciação preliminar, com vista a apurar da existência de uma possível violação de um dever profissional por parte dos magistrados do Ministério Público participados ou que tiveram intervenção no âmbito dos mesmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As demais comunicações efetuadas ao CSMP por parte do arguido foram encaminhadas ao Gabinete de S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2.º, alínea b) do DL n.º 333/99, de 20 de Agosto, porque o objeto das mesmas não cabe no âmbito das competências do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, a resposta à primeira questão formulada sobre o porquê de nunca ter sido dada resposta direta aos inúmeros requerimentos dirigidos pelo arguido ao Conselho Superior do Ministério Público é a de que não pode ser dada resposta pelo CSMP, ou qualquer dos seus membros, qualquer resposta diretamente ao arguido por não caber no âmbito das suas competências e atribuições.

Acresce a tal, não poder nenhum membro do CSMP, isoladamente e sem delegação direta ou deliberação anterior, tomar uma decisão em nome do órgão colegial que integra.

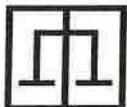
Em resposta à segunda questão colocada, temos a indicar que todo o contacto havido até à presente data por parte da ora depoente com a factualidade subjacente aos presentes autos foi no âmbito das apreciações preliminares (da competência da secção disciplinar do CSMP) que foram proferidas no âmbito dos DA n.ºs 7888/18, 20499/22.

O DA n.º 7888/18 foi objeto de despacho de arquivamento liminar aprovado, por unanimidade, na sessão da secção disciplinar de 25 de Maio de 2022, tendo o teor de tal despacho de arquivamento sido já notificado ao arguido a 24 de Agosto de 2022, a 07 de Novembro de 2022 e a 05 de Dezembro de 2022, atentas as inúmeras insistências para que deliberação diversa fosse tomada por parte do CSMP (o DA contém, à data 5966 páginas com todas as comunicações efetuadas pelo arguido ao CSMP).

O DA n.º 20499/22 foi convertido em inquérito disciplinar por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República datado de 25 de Outubro de 2022, encontrando-se tal inquérito ainda a correr os seus termos.

Assim, e por parte do CSMP, foram todas as participações efetuadas objeto de análise, tramitação e decisão.

No que se refere à terceira questão colocada, somos a responder que atentas as competências expressas do CSMP, e constantes do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP, este não possui poderes hierárquicos sobre os magistrados do Ministério Público, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que não pode, em momento algum, dar instruções aos mesmos sobre como proceder quanto à tramitação dos inquéritos crime.

Acresce a tal que o Ministério Público é uma magistratura autónoma, nos termos do disposto no art. 219.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, encontrando-se a intervenção hierárquica em sede de processos de natureza criminal regulada no art. 278.º do Código de Processo Penal e 97.º, n.º 4 do EMP, não cabendo, a qualquer membro do CSMP ou mesmo ao CSMP, enquanto órgão colegial, dar ordens ou instruções aos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos de natureza penal, ou de qualquer outra natureza, nem averiguar do que for determinado em sede processual pelos magistrados titulares de cada um dos processos em curso.

Em resposta à quarta questão efetuada, no âmbito dos DA n.ºs 7888/18 e 20499/22 foram remetidos à hierarquia direta dos magistrados participados, os elementos carreados a tais DA pelo ora arguido para consulta, análise e oportuna pronúncia.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2023

Patrícia Cardoso | Membro do Conselho Superior do Ministério Público

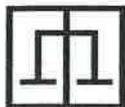


MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua da Escola Politécnica, n.º 140
1269-269 Lisboa | Portugal
Tel. geral +351 213 921 900
Tel. direto +351 213 921 938
VoIP 771538

www.ministeriopublico.pt



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Juiz de Direito junto do
Juízo Local Criminal de Lisboa – J7

Proc. 239/18.2SHLSB

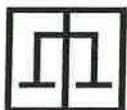
Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, procuradora da República, atualmente Vogal do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nascida em 12/09/1976, natural da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, casada, com domicílio profissional na Procuradoria Geral da República, Rua da Escola Politécnica, n.º 140, Lisboa, notificada para prestar depoimento por escrito, nos termos do disposto no art. 503.º, n.º 2 alínea f) do CPC, vem prestar o mesmo indicando que:

O Conselho Superior do Ministério Público é um órgão colegial composto, nos termos do disposto no art. 22.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) por S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, pelos Exmos. Srs. Procuradores-gerais Regionais, por um procurador-geral-adjunto, por seis procuradores da República eleitos pelos seus pares, por cinco membros eleitos pela Assembleia da República e por dois membros designados por S. Exa. Sra. Ministra da Justiça.

Enquanto órgão colegial, o Conselho Superior do Ministério Público delibera reunido em sessão Plenária, ou em sessão das respetivas secções, sendo estas a disciplinar, a de avaliação de mérito profissional e a permanente.

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador -Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria -Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público, o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto;

c) Aprovar o projeto de orçamento da Procuradoria -Geral da República, na dimensão constante do n.º 1 do artigo 18.º;

d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;

e) Propor ao Procurador -Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador--Geral da República, providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;

h) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;

i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

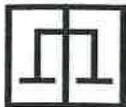
j) Elaborar, de acordo com os objetivos e a estratégia definidos para cada órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público;

k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

A ora depoente enquanto membro permanente, a tempo integral do Conselho Superior do Ministério Público integra o mesmo no Plenário e nas secções permanente e disciplinar.

Não compete ao CSMP, nem pode competir, atenta a natureza do órgão e suas competências restritas, nem a qualquer um seu membro a pronúncia sobre qualquer inquérito ou processo judicial que corra os seus termos ou tenha corrido.

Assim, as comunicações e diversas participações efetuadas pelo arguido diretamente ao CSMP foram registadas e autuadas para efeito de apreciação preliminar, com vista a apurar da existência de uma possível violação de um dever profissional por parte dos magistrados do Ministério Público participados ou que tiveram intervenção no âmbito dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As demais comunicações efetuadas ao CSMP por parte do arguido foram encaminhadas ao Gabinete de S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2.º, alínea b) do DL n.º 333/99, de 20 de Agosto, porque o objeto das mesmas não cabe no âmbito das competências do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, a resposta à primeira questão formulada sobre o porquê de nunca ter sido dada resposta direta aos inúmeros requerimentos dirigidos pelo arguido ao Conselho Superior do Ministério Público é a de que não pode ser dada resposta pelo CSMP, ou qualquer dos seus membros, qualquer resposta diretamente ao arguido por não caber no âmbito das suas competências e atribuições.

Acresce a tal, não poder nenhum membro do CSMP, isoladamente e sem delegação direta ou deliberação anterior, tomar uma decisão em nome do órgão colegial que integra.

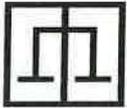
Em resposta à segunda questão colocada, temos a indicar que todo o contacto havido até à presente data por parte da ora depoente com a factualidade subjacente aos presentes autos foi no âmbito das apreciações preliminares (da competência da secção disciplinar do CSMP) que foram proferidas no âmbito dos DA n.ºs 7888/18, 20499/22.

O DA n.º 7888/18 foi objeto de despacho de arquivamento liminar aprovado, por unanimidade, na sessão da secção disciplinar de 25 de Maio de 2022, tendo o teor de tal despacho de arquivamento sido já notificado ao arguido a 24 de Agosto de 2022, a 07 de Novembro de 2022 e a 05 de Dezembro de 2022, atentas as inúmeras insistências para que deliberação diversa fosse tomada por parte do CSMP (o DA contém, à data 5966 páginas com todas as comunicações efetuadas pelo arguido ao CSMP).

O DA n.º 20499/22 foi convertido em inquérito disciplinar por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República datado de 25 de Outubro de 2022, encontrando-se tal inquérito ainda a correr os seus termos.

Assim, e por parte do CSMP, foram todas as participações efetuadas objeto de análise, tramitação e decisão.

No que se refere à terceira questão colocada, somos a responder que atentas as competências expressas do CSMP, e constantes do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP, este não possui poderes hierárquicos sobre os magistrados do Ministério Público, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que não pode, em momento algum, dar instruções aos mesmos sobre como proceder quanto à tramitação dos inquéritos crime.

Acresce a tal que o Ministério Público é uma magistratura autónoma, nos termos do disposto no art. 219.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, encontrando-se a intervenção hierárquica em sede de processos de natureza criminal regulada no art. 278.º do Código de Processo Penal e 97.º, n.º 4 do EMP, não cabendo, a qualquer membro do CSMP ou mesmo ao CSMP, enquanto órgão colegial, dar ordens ou instruções aos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos de natureza penal, ou de qualquer outra natureza, nem averiguar do que for determinado em sede processual pelos magistrados titulares de cada um dos processos em curso.

Em resposta à quarta questão efetuada, no âmbito dos DA n.ºs 7888/18 e 20499/22 foram remetidos à hierarquia direta dos magistrados participados, os elementos carreados a tais DA pelo ora arguido para consulta, análise e oportuna pronúncia.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2023

Patrícia Cardoso | Membro do Conselho Superior do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

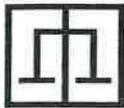
Rua da Escola Politécnica, n.º 140
1269-269 Lisboa | Portugal

Tel. geral +351 213 921 900

Tel. direto +351 213 921 938

VoIP 771538

www.ministeriopublico.pt



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Juiz de Direito junto do
Juízo Local Criminal de Lisboa – J7

Proc. 239/18.2SHLSB

Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, procuradora da República, atualmente Vogal do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nascida em 12/09/1976, natural da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, casada, com domicílio profissional na Procuradoria Geral da República, Rua da Escola Politécnica, n.º 140, Lisboa, notificada para prestar depoimento por escrito, nos termos do disposto no art. 503.º, n.º 2 alínea f) do CPC, vem prestar o mesmo indicando que:

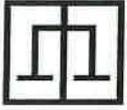
O Conselho Superior do Ministério Público é um órgão colegial composto, nos termos do disposto no art. 22.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) por S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, pelos Exmos. Srs. Procuradores-gerais Regionais, por um procurador-geral-adjunto, por seis procuradores da República eleitos pelos seus pares, por cinco membros eleitos pela Assembleia da República e por dois membros designados por S. Exa. Sra. Ministra da Justiça.

Enquanto órgão colegial, o Conselho Superior do Ministério Público delibera reunido em sessão Plenária, ou em sessão das respetivas secções, sendo estas a disciplinar, a de avaliação de mérito profissional e a permanente.

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador -Geral da República;

b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria -Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público, o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

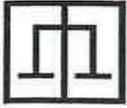
magistrados do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto;

- c) Aprovar o projeto de orçamento da Procuradoria -Geral da República, na dimensão constante do n.º 1 do artigo 18.º;
- d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;
- e) Propor ao Procurador -Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador--Geral da República, providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;
- h) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;
- i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- j) Elaborar, de acordo com os objetivos e a estratégia definidos para cada órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

A ora depoente enquanto membro permanente, a tempo integral do Conselho Superior do Ministério Público integra o mesmo no Plenário e nas secções permanente e disciplinar.

Não compete ao CSMP, nem pode competir, atenta a natureza do órgão e suas competências restritas, nem a qualquer um seu membro a pronúncia sobre qualquer inquérito ou processo judicial que corra os seus termos ou tenha corrido.

Assim, as comunicações e diversas participações efetuadas pelo arguido diretamente ao CSMP foram registadas e autuadas para efeito de apreciação preliminar, com vista a apurar da existência de uma possível violação de um dever profissional por parte dos magistrados do Ministério Público participados ou que tiveram intervenção no âmbito dos mesmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As demais comunicações efetuadas ao CSMP por parte do arguido foram encaminhadas ao Gabinete de S. Exa. Sra. Procuradora-Geral da República, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2.º, alínea b) do DL n.º 333/99, de 20 de Agosto, porque o objeto das mesmas não cabe no âmbito das competências do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, a resposta à primeira questão formulada sobre o porquê de nunca ter sido dada resposta direta aos inúmeros requerimentos dirigidos pelo arguido ao Conselho Superior do Ministério Público é a de que não pode ser dada resposta pelo CSMP, ou qualquer dos seus membros, qualquer resposta diretamente ao arguido por não caber no âmbito das suas competências e atribuições.

Acresce a tal, não poder nenhum membro do CSMP, isoladamente e sem delegação direta ou deliberação anterior, tomar uma decisão em nome do órgão colegial que integra.

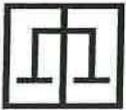
Em resposta à segunda questão colocada, temos a indicar que todo o contacto havido até à presente data por parte da ora depoente com a factualidade subjacente aos presentes autos foi no âmbito das apreciações preliminares (da competência da secção disciplinar do CSMP) que foram proferidas no âmbito dos DA n.ºs 7888/18, 20499/22.

O DA n.º 7888/18 foi objeto de despacho de arquivamento liminar aprovado, por unanimidade, na sessão da secção disciplinar de 25 de Maio de 2022, tendo o teor de tal despacho de arquivamento sido já notificado ao arguido a 24 de Agosto de 2022, a 07 de Novembro de 2022 e a 05 de Dezembro de 2022, atentas as inúmeras insistências para que deliberação diversa fosse tomada por parte do CSMP (o DA contém, à data 5966 páginas com todas as comunicações efetuadas pelo arguido ao CSMP).

O DA n.º 20499/22 foi convertido em inquérito disciplinar por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República datado de 25 de Outubro de 2022, encontrando-se tal inquérito ainda a correr os seus termos.

Assim, e por parte do CSMP, foram todas as participações efetuadas objeto de análise, tramitação e decisão.

No que se refere à terceira questão colocada, somos a responder que atentas as competências expressas do CSMP, e constantes do disposto no art. 21.º, n.º 2 do EMP, este não possui poderes hierárquicos sobre os magistrados do Ministério Público, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que não pode, em momento algum, dar instruções aos mesmos sobre como proceder quanto à tramitação dos inquéritos crime.

Acresce a tal que o Ministério Público é uma magistratura autónoma, nos termos do disposto no art. 219.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, encontrando-se a intervenção hierárquica em sede de processos de natureza criminal regulada no art. 278.º do Código de Processo Penal e 97.º, n.º 4 do EMP, não cabendo, a qualquer membro do CSMP ou mesmo ao CSMP, enquanto órgão colegial, dar ordens ou instruções aos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos de natureza penal, ou de qualquer outra natureza, nem averiguar do que for determinado em sede processual pelos magistrados titulares de cada um dos processos em curso.

Em resposta à quarta questão efetuada, no âmbito dos DA n.ºs 7888/18 e 20499/22 foram remetidos à hierarquia direta dos magistrados participados, os elementos carreados a tais DA pelo ora arguido para consulta, análise e oportuna pronúncia.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2023

Patrícia Cardoso | Membro do Conselho Superior do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua da Escola Politécnica, n.º 140
1269-269 Lisboa | Portugal
Tel. geral +351 213 921 900
Tel. direto +351 213 921 938
VoIP 771538

www.ministeriopublico.pt